



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 493-23.2012.6.19.0000 – CLASSE 36 – MESQUITA – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Rodrigo Rodrigues dos Santos

**Advogado:** Raphael Duarte Mourão Chaves Corriça

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. WRIT. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional. Súmula nº 267 do STF.
2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), mantendo decisão de seu presidente, indeferiu pedido deduzido pelo recorrente, no sentido de que fosse transcrito o áudio gravado quando do julgamento de outro recurso eleitoral por ele interposto.

Contra tal decisão, foi impetrado mandado de segurança, denegado, pela Corte de origem, por meio de acórdão assim ementado (fl. 64):

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Decisão monocrática que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

1. Suposta existência de violação a direito líquido e certo de obter as notas taquigráficas referentes ao Acórdão prolatado por esta Corte por ocasião do julgamento de seu recurso em sede de pedido de registro de candidatura (Recurso Eleitoral 371-52).

2. Todavia, a causa de pedir do presente *mandamus*, qual seja, a existência de divergência entre o que foi decidido na sessão de julgamento do RE 371-52 e o correspondente extrato de ata, já foi devidamente apreciada e afastada duas vezes por decisão judicial unânime do Plenário desta Corte, quando do julgamento dos embargos de declaração 247.238/12 e 237.278/12.

3. Portanto, a matéria objeto do presente mandado de segurança encontra-se judicialmente preclusa, carecendo o impetrante de interesse processual quanto ao reexame da causa por esta Corte.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 68-70), rejeitados (fls. 71-72v).

No recurso ordinário (fls. 75-78), o recorrente asseverou que esteve presente na sessão de julgamento do aludido recurso e constatou que o extrato de ata então divulgado divergia do que presenciado. Por isso, solicitou as notas taquigráficas para conferência, mas esse seu pedido foi rejeitado, acrescentando que o agravo regimental que interpôs contra o indeferimento monocrático desse pleito não foi submetido ao colegiado, como deveria ter sido. Assim, entende haver razão suficiente a fundamentar a violação de direito líquido e certo, de sua parte, para o acolhimento da presente impetração.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que o mandado de segurança seja julgado, com a denegação da ordem (fls. 87-90).

Seguiu-se a interposição do presente agravo regimental, no qual o agravante reitera as razões do recurso ordinário.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, a insurgência do agravante não merece prosperar.

Inicialmente, observo que o impetrante, ora agravante, repetiu os argumentos anteriormente expendidos e não impugnou os fundamentos do *decisum*.

O agravante deixou de impugnar, notadamente, o principal fundamento da decisão atacada, qual seja, a inviabilidade de rediscussão da matéria em sede de mandado de segurança, pois exaustiva e devidamente analisada. Incidência da Súmula nº 267 do STF.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nº 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Assim, não há no presente agravo regimental razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 94-96):

Cuida-se, na origem, de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido do recorrente, no sentido de que fosse transcrito o áudio de sessão



de julgamento em que apreciado outro recurso eleitoral por ele interposto.

Tal decisão tomou por fundamento o fato de que pretensão idêntica já havia sido apresentada e rejeitada pelo próprio Plenário daquela Corte, ao apreciar sucessivos recursos de embargos de declaração opostos, naqueles autos, pelo ora embargante.

Vê-se, portanto, que a matéria em debate nestes autos já foi devidamente apreciada na sequência do julgamento do recurso em que verificada a situação que ensejou a apresentação dessa pretensão.

Assim, forçoso é concluir que sobre ela já se operou preclusão, por cuidar-se de tema devidamente analisado por quem de direito, não havendo como se proceder a uma revisão da matéria nos autos da presente impetração, que a tanto não se presta.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“[...] O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF [...]” (ARMS nº 538/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º.9.2009).

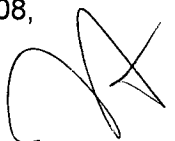
Diga-se, ainda, que a matéria de fundo em debate nestes autos foi corretamente decidida, pelas instâncias de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rejeita a pretensão de transcrição de notas taquigráficas de sessões de julgamento se tal pedido não vem acompanhado de fundamentação adequada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

[...]

1. É descabida, como regra, a disponibilização automática do áudio dos julgamentos publicados em sessão por meio de mídia eletrônica aos advogados das partes, uma vez que o recurso a ser manejado deve atacar a decisão e não a gravação. Esta só adquire relevância se houver discrepância substancial entre o que está no acórdão e o que consta no áudio. É completamente inadmissível que se presuma tal discrepância, sem a devida motivação a ser examinada pela Presidência desta c. Corte. Ademais, as sessões são públicas, transmitidas, on line, no próprio sítio do e. TSE e pela TV Justiça, não havendo empecilho para que os advogados gravem os debates orais. A propósito: “Acrescento que as notas taquigráficas e a degravação da fita da sessão de julgamento não são necessárias para que a decisão fique completa. Ao assinarem o acórdão, os juízes demonstram sua concordância com o nele contido” (Ac. nº 19.370, de 02.4.2002, Rel. Min. Fernando Neves).

(PA nº 20043/DF, Resolução nº 22940 de 22.9.2008, Rel. Min. Félix Fischer).



No presente caso, conforme constou do acórdão que apreciou o primeiro recurso de embargos de declaração interposto pelo ora recorrente, o que se verificou, acerca dos fatos por ele narrados, foi que a relatora do recurso ficou vencida e, então, não se pode falar que o julgamento daquele recurso teria divergido do resultado afinal proclamado (fl. 43).

Ausente, assim, direito líquido e certo, a fundamentar a pretensão deduzida pelo impetrante, seu mandado de segurança deveria ter sido mesmo extinto, da forma como corretamente decretada pela Corte de origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'N' followed by a vertical stroke and a diagonal stroke.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 493-23.2012.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Rodrigo Rodrigues dos Santos (Advogado: Raphael Duarte Mourão Chaves Corriça).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.2.2014.